

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

1710

Alvará de 7 de maio de 1710

En El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que sendo muito conveniente ao meu serviço que todos os mezes, antes de se pagar aos regimentos de cavallaria e infantaria, se lhes leia as penas em que incorrem os officiaes e soldados, que faltarem á sua obrigação, tanto as estabelecidas nas novas ordenanças militares, como as que de novo mando estabelecer n'este alvará, não só para as tropas portuguezas, que são pagas pela minha fazenda, mas tambem para as que manda pagar a rainha da Gran-Bretanha, minha boa irmã e prima: sou servido mandar declarar o seguinte:

1.º Todo o official ou soldado, que profanar e não tiver o devido respeito ás igrejas ou qualquer outro lugar deputado para o culto divino, e ás cousas sagradas, como tambem aos capellães e religiosos, será castigado conforme a gravidade do crime; e se commetter furto algum nas ditas igrejas ou logares sagrados, será castigado com pena de morte natural.

2.º Qualquer official ou soldado, que estando de guarda faltar a ella, será castigado conforme parecer, sem que o releve da culpa que tiver commettido, o dizer que estava toldado de vinho; porque esta mesma allegação aggrava mais o seu delicto.

3.º Se algum official ou soldado injuriar a qualquer general ou official que governar o exercito, ou proferir palavras em seu descredito, será castigado rigorosamente.

4.º Todo o official ou soldado que, á vista do seu general ou de quem governar, quizer offender a outro official ou soldado com qualquer arma, incorrerá na mesma pena de morte natural.

5.º Na mesma pena incorrerá todo aquelle que não guardar os passaportes e salvos conductos dos meus generaes ou dos meus alliados.

6.º Qualquer official ou soldado que, der causa a algum motim, sublevação ou desordem no exercito, será castigado com a mesma pena de morte natural; e haverão a mesma pena todos os que constar se ajuntarem para o dito effeito ou proferirem palavras que o possam causar, e tambem terão a mesma pena os officiaes, que tendo noticia do referido, não procurarem evitar o motim e dar conta a quem devem dar.

7.º Todo o official ou soldado, que não obedecer ao seu superior em tudo o que pertence ao meu serviço e á boa disciplina, será castigado com a mesma pena de morte natural; o que com maior rasão se praticará, se quizer resistir com qualquer arma que seja, quando outro official estiver na execução do seu officio.

8.º Todo o official, que quizer dar ou offender com qualquer arma ao seu official superior, seja qualquer que for o pretexto, incorrerá na mesma pena de morte natural.

9.º Quando o exercito marchar ou se pozer em batalha ou aquartelar, observarão os soldados um grande silencio, para que possam ouvir e executar as ordens dos seus officiaes, e o que o contrario fizer será preso e castigado conforme parecer.

10.º Todo o soldado, que matar ou furtar, incorrerá na dita pena de morte natural.

11.º Qualquer official ou soldado que, na marcha ou formado o exercito em batalha, offender alguém com qualquer arma que seja, não sendo aos inimigos, incorrerá na mesma pena de morte natural.

12.º A mesma pena terão os officiaes ou soldados que, sem licença ou justa causa, se deixarem ficar atrás do exercito em distancia de uma legua.

13.º Qualquer official ou soldado que desertar do campo, marcha, quartel ou guarnição, terá a mesma pena de morte natural.

14.º Nenhum official ou soldado passará de um regimento para outro, sem primeiro ser desobrigado por escripto do seu coronel ou commandante, nem será acceto, sob pena de que o soldado terá a mesma pena de morte natural, e o official que o acceitar será privado do seu posto.

15.º Qualquer official ou soldado, que tomar quartel por força ou causar algum damno nas casas ou quarteis, quintas ou coutadas ou herdades, será castigado asperamente, e no caso em que de proposito ponha fogo a alguma casa, celleiro ou seára, barca, carreta ou palheiro, ou outra qualquer cousa que tenha serventia no exercito, sem ter ordem do seu superior, será condemnado a morte natural.

16.º Todo o official ou soldado, que desamparar o seu posto, bandeira ou estandarte, que é obrigado a defender, será condemnado á mesma pena de morte natural.

17.º Na mesma pena incorrerão todos os officiaes e soldados, que na occasião da peleja contra o inimigo, seja em campanha ou presidio, não cumprirem com a sua obrigação ou fallarem algumas palavras que induzam a fugir ou a entregar a praça, e tambem serão castigados com a mesma pena os que não executarem as ordens que pelos seus superiores lhes forem dadas.

18.º Em qualquer occasião que Deus for servido que o meu exercito vença ao do inimigo, todo o soldado seguirá o seu official no alcance do mesmo, e o que fizer o contrario, divertindo-se com algum saqueio antes do exercito inimigo estar totalmente desfeito, será condemnado á mesma pena de morte natural, e tudo o que for tomado contra o disposto n'este capitulo será confiscado e applicado aos hospitaes.

19.º Toda a artilheria, munições e viveres, que se tomar aos inimigos, se receberá com a devida arrecadação na fórma dos regimentos, applicando-se a decima parte da sua importancia aos mesmos hospitaes.

20.º Todos os officiaes a quem pertencer ter cuidado em que os quarteis estejam com limpeza e asseio, se se descuidarem, serão asperamente castigados.

21.º Nenhum official estará toda a noite fóra do seu campo ou quartel, sem licença do seu official superior, e o que o contrario fizer, será castigado como parecer; a mesma pena terá o official ou soldado, que for ao campo ou quartel por caminho desviado ou outro qualquer que não seja a estrada destinada para todos.

22.º A mesma pena terá o soldado, que tocar arma falsa nos quarteis ou disparar arma não sendo contra o inimigo.

23.º Qualquer soldado, que fizer briga com qualquer arma que seja no campo, posto ou presidio, terá a mesma pena arbitraria.

24.º Todas as vezes que se fizer o signal para se sentar a guarda com caixa ou trombeta, se algum soldado se ausentar sem legitima causa, será castigado com pena arbitraria; e a mesma pena haverá o que não tiver as suas armas limpas e concertadas.

25.º Qualquer pessoa, que descobrir o santo sem ordem ou der outro differente do que lhe deu o official, incorrerá na mesma pena de morte natural.

26.º A mesma pena terá a sentinella que se achar dormindo no seu posto, presidio, trincheira ou outra qualquer parte; como tambem se se retirar antes de ser mandado ou rendido, e se deixar de dar conta de que vem o inimigo, descobrindo-o.

27.º Todo o official ou soldado, que maltratar a qualquer pessoa que trouxer mantimento para o exercito ou presidio, tomando-lhe as suas cavalgaduras ou cargas, será condemnado na sobredita pena de morte natural; e na mesma pena incorrerão os que se provar que forçaram alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.

28.º Qualquer official ou soldado, que espancar ao dono da casa em que estiver aquartelado, ou sua mulher, filhos ou creados, será castigado como parecer, e satisfará o damno que der; e o que reincidir terá mais severo castigo.

29.º Nenhum official ou soldado poderá desafiar a outrem; e o que fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafiam.

30.º Se algum soldado estiver doente ou ferido por causa do serviço, será logo mandado do campo para o hospital que ficar mais vizinho, para ser curado, e vencerá o seu soldo até que esteja capaz de servir no exercito; e no caso em que não fique, será remettido á sua terra com passaporte e dinheiro para os gastos da jornada.

31.º Se algum soldado de cavallo ou dragão perder ou maltratar o seu cavallo, ou se algum soldado infante perder ou vender as suas armas, será condemnado a servir de gastador até satisfazer pelo seu soldo o damno que deu; e se algum soldado, por negligencia ou vontade, quebrar as suas armas ou quaesquer instrumentos necessarios para a guerra, será castigado como parecer.

32.º Qualquer pessoa, que comprar cavallo, armas, fazenda ou instrumento pertencente á guerra, lhe será confiscado, e a mesma pessoa condemnada em dez cruzados, que se applicarão ás despesas dos hospitaes da provincia em que se achar.

33.º Nenhum official venda ou desencaminhe as munições, que lhe forem entregues; fazendo-o, será castigado com a dita pena de morte natural, ou com o que parecer, segundo o valor da cousa.

34.º Todo o vivandeiro ou assentista, que trouxer ao exercito ou ás praças mantimentos corruptos, que possam causar doença, será castigado como parecer.

35.º A mesma pena terá o official ou soldado que se metter a ser vivandeiro.

36.º Nenhum vivandeiro ou taberneiro consentirá na sua casa ou barraca a official ou soldado algum, depois de disparada a peça de signal ou de se tocar o tambor a recolher; e o que fizer o contrario, será castigado como parecer.

37.º Nenhum official ou soldado impedirá ao preboste ou ao seu tenente e ministros a execução que forem fazer, antes lhe darão toda ajuda e favor, pedindo-lho'a; e o que o contrario fizer, incorrerá na pena arbitraria.

38.º Todo o soldado, que depois de preso por qualquer culpa, arrombar a cadeia para fugir, será condemnado á referida pena de morte natural.

39.º Todo o official ou soldado, que armar alguma pendencia nos quarteis ou presidio, será castigado conforme a qualidade da sua culpa.

40.º Qualquer official inferior, que se queixar calumniosamente do seu superior, será castigado conforme a justiça.

41.º Se algum coronel, tenente coronel ou capitão tomar por força alguma cousa ao seu soldado, será castigado conforme a qualidade da sua culpa, queixando-se o tal soldado; porém, se elle quizer tomar a satisfação por si mesmo, será castigado como parecer.

42.º Todos os officiaes e soldados, que não observarem o conteúdo em cada um dos referidos capitulos, serão suspensos e incorrerão nas mais penas, que parecerem convenientes.

E para que ninguem possa allegar ignorancia do sobredito: hei por bem que, na fórma que tenho declarado, se publique todos os mezes ao som de caixas e trombetas na frente de cada regimento, cuja publicação encarrego aos sargentos móres d'elles; e ordeno e mando que todos os generaes e mais officiaes dos exercitos e provincias, governadores das praças, soldados e mais pessoas de qualquer condição que sejam, cumpram, guardem e obedeçam ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu conselho de guerra para o fazer observar; e a todos os tribunaes e justicas d'estes reinos e senhorios: e todo o referido, sendo por mim assignado, quero que valha como lei passada pela chancellaria, sem embargo de qualquer lei ou costume em contrario, que para este effeito hei por derogado.

1720

Lei de 29 de agosto de 1720

N'ella se revogou a permissão que havia sido feita pela resolução de 26 de novembro de 1709, aos governadores das conquistas para commerciare, e se ordenou que nenhum vice-rei, capitão general, governador, ministro, official de justiça ou fazenda, nem tambem os de guerra, que tivessem patente, que eram do posto de capitão para cima inclusive, podessem commerciar por si ou por outrem no reino ou fóra d'elle, sob pena de perda de seus postos, empregos e officios e inhabilitados para obterem outros.

1724

Decreto de 7 de agosto de 1724

Por ser informado que no conselho de guerra se acham muitas causas retardadas, que se não sentenciam por se não ajuntarem os ministros do conselho com os adjuntos nas mesmas causas e o seu accessor: hei por bem que nas segundas, quartas e sextas feiras de cada semana se achem no conselho os ditos ministros para se sentenciarem as referidas causas. O mesmo conselho o fará assim executar.

1735

No regimento de 19 de janeiro de 1735, que haviam de guardar os capitães de mar e guerra e mais officiaes que embarcassem nas fragatas de Sua Magestade, encontra-se o seguinte

Do capitão

4.º Não se ausentará da cidade sem licença de Sua Magestade, sob pena de tres mezes de prisão pela primeira vez, e perdimento de posto pela segunda.

12.º Não embarcará nenhum voluntario, nem passageiro sem licença expressa e por escripto, sob pena de perdimento de posto.

13.º Prohibe Sua Magestade receber a seu bordo fazendas, e de se embaraçar com commercio algum, sob pena de perdimento de posto, e confiscada a fazenda.

14.º Estando o navio fóra da sua amarração, o capitão o não poderá deixar durante a noite, seja nos portos ou bahias do reino, ou dos estrangeiros, nem dormir em terra ou a bordo de outro navio, por qualquer causa ou pretexto que haja, sob pena de suspensão, e de maior castigo se o merecer.

24.º Em caso que o grande consumo de mantimentos, que houver feito a seu bordo seja causa de entrar nos portos, se lhe dará por culpa o tempo, que se não deteve no mar por causa da dissipação que houver dos mantimentos, e a despeza será tirada dos seus soldos.